

TC 009.092/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bujaru/PA

Responsável: Miguel Bernardo da Costa, CPF 034.117.102-68; Emanuel Nazareno Souza Muniz, CPF 173.763.272-15

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

Relator: José Múcio Monteiro

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual de Saúde do Estado do Pará da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Pará em desfavor dos Sr. Miguel Bernardo da Costa, CPF 034.117.102-68, Prefeito de Bujaru/Pará entre 2001 e 2004, solidário com o Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz, CPF 173.763.272-15, Prefeito entre 2005 e 2008.

2. Segundo o tomador de contas (peça 4, p. 12-26), foi motivada, nos termos do art. 38, II, d, da IN/STN 01/1997, pela não aprovação da prestação de contas final do Convênio CV-1809/2002, Siafi 479116, celebrado entre o Município de Bujaru/PA e a Fundação Nacional de Saúde do estado do Pará, por irregularidades na execução física e financeira, conforme verificado em pareceres técnicos e financeiros n. 078/2014 e 072/2015, imputando como débito a totalidade dos recursos repassados.

2.1. A reponsabilidade pelo dano ao erário foi imputada aos ex-gestores municipais, que não adotaram as medidas necessárias para a boa e regular aplicação dos recursos públicos na consecução do objetivo pactuado:

2.1.1. Sr. Miguel Bernardo da Costa, CPF 034.117.102-68, Prefeito de Bujaru/Pará no período de 1º/1/2000 a 31/12/2004, responsável pela aplicação dos recursos transferidos no valor de R\$ 768.424,98, referentes aos 1º, 2º e 3º repasses, dos quais executou a quantia de R\$ 768.371,00, restando saldo em conta corrente de R\$ 53,98;

2.1.2. Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz, gestor da municipalidade de Bujaru/PA no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, responsável pela aplicação dos recursos que foram repassados na sua gestão, no valor de R\$ 192.159,98 referente à 4ª parcela de R\$ 192.106,00, acrescida do saldo na conta corrente oriundo da gestão anterior no valor de R\$ 53,98.

3. Em síntese, o tomador de contas imputou aos responsáveis:

Data histórica	Valor original R\$
02/09/2003	960.530,98

4. Valor atualizado. Computando juros, informado pela Funasa em 24/6/2015: R\$ 3.512.103,23 (peça 4, p.12)

HISTÓRICO

5. O convênio CV-1809/2002, Siafi 479116 (peça 1, p. 21), visou a ampliação do sistema de abastecimento de água, para beneficiar população de 10.928 habitantes, com as seguintes intervenções:

captação de água bruta através da perfuração de dois (02) poços de 60 m cada um, incluindo a implantação das adutoras do sistema Bairro Centro II; implantação de sistema elétrico com transformador de 75 KVA, juntamente com a construção da casa de operação e da elaboração da urbanização do sistema Centro II; construção de reservatório elevado de 300 m³ do sistema do Bairro Centro II; melhorias nos sistemas existentes do Bairro Centro I e Bairro Novo e reforma dos reservatórios elevado de 60 m³ dos dois sistemas; implantação de rede de distribuição principal nos três setores em tubo de PVC PBA DN 100mm e tubo PVC DEFOF0 DN 150 mm 5.953m; instalação de 1.481 ligações domiciliares com Kit cavalete e hidrômetros, e ações do PESMS, com recursos do Programa Alvorada, nos termos do Plano de Trabalho inicial (peça 1, p. 5-15). O ajuste foi assinado em 21/12/2002 e publicado no DOU de 27/12/2002 (peça 1, p. 23), para vigor da assinatura até 21/07/2003, data da apresentação da prestação de contas final.

6. O Plano de Trabalho previu aporte financeiro total de R\$ 1.005.791,60 sendo, a cargo do concedente, a quantia de R\$ 960.530,98, e contrapartida municipal, para obras civis, no valor de R\$ 40.310,62. Para a execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS foi acordado o valor de R\$ 4.950,00, passando a contrapartida a ser de R\$ 45.260,62 (peça 1, p. 25).

7. Relatórios oriundos de visitas técnicas realizadas pelo servidor Sr. João Bosco Bastos de Araújo, engenheiro civil e sanitarista, apresentam impropriedades que não permitem que sejam aceitos como base de sustentação para os presentes autos de TCE, quais sejam, valores e percentuais rasurados, riscados e sobrepostos a eles; valores e percentuais manuscritos; cópias desses relatórios ilegíveis; cópia dos relatórios fotográficos de má qualidade, não permitindo a visualização dos equipamentos e serviços realizados. A ausência de informações referentes ao valor do serviço não permite verificar a compatibilidade e veracidade dos valores atribuídos.

7.1. São os seguintes documentos: Relatório de Visita Técnica n. 01/2003 em 29/10/2003 (peça 1, p. 55-57); Relatório de Visita Técnica n. 04 e relatório fotográfico, ocorrida em 18/8/2004 (peça 1, p. 125-138); Parecer Técnico n. 2, datado de 8/10/2004 (peça 1, p. 145-147); Relatório de Visita Técnica n. 5, em 26/8/2005 e fotográfico (peça 1, p. 189-199); o Relatório de Visita Técnica n. 6 emitido na data de 3/10/2006 (peça 2, p. 88-92) e Relatório fotográfico (peça 2, p. 94-98); Parecer Técnico Final (peça 2, p. 102-108), de 18/6/2007 (solicitado em 28/9/2006, à peça 2, p. 82-86, contendo neste documentos as informações requeridas para a aprovação das contas).

8. Constam nos autos apenas os Relatórios de Visita Técnica n. 1; 4; 5; 6, estando ausente os relatórios 2 e 3, os quais precisam ser apresentados, para compor os autos de TCE.

9. Nas prestações de contas apresentadas constata-se a ausência da Planilha de Preços praticados pela empresa contratada, Formato Ltda. CNPJ: 03.656.977/0001-50 (tomada de preços n. 002/2002), representada pelo Sr. Nilson Londres de Carvalho, CPF 303.537.422-87, localizada no Conjunto Jardim América, Rua Venezuela, Quadra E, n. 14, Ananindeua-Pará, impossibilitando a análise da compatibilidade das informações prestadas pelo engenheiro da Funasa responsável pela fiscalização obra. Estão ausentes ainda os boletins de medição, acompanhando as notas fiscais, cuja ausência não permite analisar a compatibilidade entre os quantitativos executados com os valores pagos.

10. No documento Parecer Técnico Final (peça 2, p. 102-108), em 18/6/2007 o engenheiro João Bosco Bastos de Araújo declarou que “o objeto do convênio está diretamente subordinado ao número de ligações domiciliares instaladas” e que teriam sido instaladas apenas 240 das 1.481 previstas, equivalendo a 16,20%, contidas nos itens 12.0, 13.0 e 14.0 da execução dos serviços, no valor de R\$ 212.779,29, representando 21,26% do valor da obra, e que o objeto alcançara apenas 3,44%. Não se encontra no termo firmado as justificativas para esta conclusão. Este parecer contém rasuras e informações manuscritas que não permitem sua aceitação como documento válido para a constituição

desses autos de TCE.

11. Está ausente dos autos a Prestação de Contas Final apresentada pela prefeita municipal, Sra. Maria Antonia da Silva Costa. Consta dos autos apenas o Parecer Técnico emitido pela Funasa (peça 2, p. 134-142), de 20/5/2009, e o Parecer n. 30/2009, de 21/5/2009 (peça 2, p. 144-148) expressando a não aprovação da prestação de contas final no valor total dos repasses, e apontando irregularidades.

12. A gestora municipal Sra. Maria Antonia da Silva Costa apresentou em 29/9/2009, justificativas (peça 2, p. 182- 186) aos questionamentos: não apresentação no relatório físico-financeiro de rendimentos da aplicação financeira; impropriedade na relação de pagamentos com relação a cheques não informados (cheques 850001 a 850010); nota fiscal n. 342 ausente da relação de pagamentos; nota fiscal 347 ausente da prestação de contas; identificar as notas fiscais com as informações do convênio (Acórdão n. 985/2008-TCU-2ª Câmara); contrapartida utilizada em desacordo com o objeto do convênio; execução de 3,49%. No Parecer Técnico datado de 25/5/2009 acerca da execução das ações do PESMS, tais ações foram mensuradas em 76% (peça 2, p. 128-132), e apontada a execução financeira de 77,24%. A disparidade de informações precisa ser justificada.

13. Na análise da prestação de contas (peça 2, p. 234-250) datada de 26/12/2012, a Funasa concluiu pela não aprovação das contas e responsabilização dos gestores municipais, tendo em vista o baixo percentual de execução, em 3,44%, e de 77,24% nas ações de PESMS.

14. Tramita na 5ª Vara Federal, sob o número 0007865-34.2009.4.01.3900, juiz Jorge Ferraz de Oliveira Junior, Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 196-218) em face aos gestores Miguel Bernardo da Costa e Emanuel Nazareno Souza Muniz (processo com antigo n. 2009.39.00.007869-8), liminar indeferida em 20/9/2010 (peça 2, p. 366-372).

15. Extrai-se do Relatório de Tomada de Contas Especial que os fatos geradores do dano ao erário enfocado nesta Tomada de Contas Especial geraram a impugnação total das despesas do referido convênio, conforme apontado nos Pareceres Gescon n. 3685, de 25/9/2007 (peça 3, p. 120-124), e 329, de 19/02/2008 (peça 3, p. 136-140). O tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário nos valores originais de R\$ 768.371,00 e R\$ 192.159,97, informando como data da ocorrência 02/09/2003 e 08/11/2004, respectivamente, responsabilizando pelo prejuízo ao erário, respectivamente, os Srs. Miguel Bernardo da Costa, CPF 034.117.102-68, Prefeito de Bujaru/Pará entre 2001 e 2004 e Emanuel Nazareno Souza Muniz, CPF 173.763.272-15, Prefeito entre 2005 e 2008.

16. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria n. 228/2016 (peça 4, p. 59-63) ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 4, p. 350-354). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 4, p. 64), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 4, p. 65).

EXAME TÉCNICO

17. A regular aplicação dos recursos transferidos por meio de convênios firmados deve ser observada sob dois aspectos: o primeiro refere-se à regular execução física do objeto do convênio, no caso concreto a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Bujaru, conforme plano de trabalho aprovado. O segundo aspecto refere-se à regular execução financeira dos recursos repassados por meio do ajuste, quando deve ser observado se o conveniente executou as despesas de forma devida, percorrendo todas as fases da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as normas legais e contratuais que regem a matéria, permitindo ainda a comprovação do nexo causal, entre as despesas realizadas e o objeto do convênio contratado.

17.1. No caso em comento, no que se refere à execução física do convênio, o convenente concluiu pela execução apenas parcial do objeto, considerando o nível de execução de 0% haja vista que a parcela da obra executada não possui funcionalidade. Ocorre que há uma série de inconsistências no que se refere às conclusões do tomador, senão vejamos, embora o parecer técnico n. 48/2014, de 5/6/2014 (peça 3, p. 94), tenha atestado a execução de 74,61% das obras, concluiu pela reprovação total do convênio, haja vista a não apresentação do relatório construtivo dos dois poços tubulares e da análise físico-químico e exame bacteriológico da água, além da não instalação dos equipamentos de tratamento de água por cloração. O entendimento do concedente foi o seguinte: como ao final da obra não houve o fornecimento de água potável à população beneficiada a obra não atendeu seu objetivo, sendo portando considerado 0% o nível de execução física.

17.2. Ocorre que na visita técnica que embasou o referido parecer técnico foi verificada a execução de 58,5% da captação/elevatória de água bruta nos bairros centro e centro 2, poços 1 e 2, em torno de 50% da adutora de água bruta dos sistemas 1 e 2, 93,4% do reservatório elevado de 300 m², quase 100% das redes de distribuição de água, 100% dos dois reservatórios elevados de 60 m³. Embora a parte do sistema de abastecimento executado não tenha permitido o fornecimento de água potável à comunidade beneficiada entendemos que parte da obra executada pode ser aproveitada pela municipalidade, especialmente pelo fato de que no parecer técnico final, datado de 18/6/2007, a convenente informou que os serviços executados, até então, eram de qualidade normal e poderiam contribuir para a execução de futuras ampliações ou melhorias no sistema de abastecimento de água do município de Bujaru.

17.3. Como o aproveitamento ou não das obras executadas, ou parte delas, pode influir no montante a ser considerado executado, e, por conseguinte, na quantificação do débito, entendemos pertinente realizar diligência ao Município de Bujaru, solicitando informações acerca do aproveitamento das obras executadas por meio do convênio CV-1809/2002, Siafi 479116.

17.4. As lacunas de informações e a presença de documentos contendo rasuras e informações manuscritas não permitem a continuidade e desenvolvimento dessa TCE nesta Unidade Técnica, sob pena de que sejam emitidas conclusões que possam prejudicar as partes e o erário.

CONCLUSÃO

18. Propõe-se a realização de diligência à Funasa, com vistas a obter documentos fidedignos, informações e esclarecimentos, nos termos a seguir dispostos, com vistas a elidir as lacunas e permitir a continuidade e desenvolvimento dessa TCE nesta Unidade Técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. **diligenciar**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a Superintendência Estadual do Pará da Fundação Nacional de Saúde - Funasa para que, no prazo de 15 dias úteis, encaminhe os seguintes documentos e informações, como detalhado a seguir:

19.1.1. Projeto aprovado contendo a planilha de custos que subsidiaram a provação do Plano de Trabalho do convênio CV-1809/2002, Siafi 479116, assinado em 21/12/2002 e publicado no DOU de 27/12/2002, visando a ampliação do sistema de abastecimento de água, para beneficiar população de 10.928 habitantes, com as seguintes intervenções: captação de água bruta através da perfuração de dois (02) poços de 60 m cada um, incluindo a implantação das adutoras do sistema Bairro Centro II; implantação de sistema elétrico com transformador de 75 KVA, juntamente com a construção da casa de operação e da elaboração da urbanização do sistema Centro 2; construção de reservatório elevado de

300 m³ do sistema do Bairro Centro 2; melhorias nos sistemas existentes do Bairro Centro I e Bairro Novo e reforma dos reservatórios elevado de 60 m³ dos dois sistemas; implantação de rede de distribuição principal nos três setores em tubo de PVC PBA DN 100mm e tubo PVC DEFOF0 DN 150 mm 5.953m; instalação de 1.481 ligações domiciliares com Kit cavalete e hidrômetros no valor de R\$ 143,67/unidade, e ações do PESMS, com recursos do Programa Alvorada, nos termos do Plano de Trabalho, que previu aporte financeiro total de R\$ 1.005.791,60 sendo, a cargo da Funasa a quantia de R\$ 960.530,98, e contrapartida municipal, para obras civis, no valor de R\$ 40.310,62, e ações do PESMS no valor de R\$ 4.950,00.

19.1.2. Justificativas, informações e esclarecimentos quanto à emissão de Relatórios oriundos de visitas técnicas realizadas pelo servidor Sr. João Bosco Bastos de Araújo, engenheiro civil e sanitarista, apresentando impropriedades que não permitem sejam aceitos como base de sustentação para os presentes autos de TCE, quais sejam: valores e percentuais rasurados, riscados e sobrepostos a eles; valores e percentuais manuscritos; cópias desses relatórios ilegíveis; cópia dos relatórios fotográficos de má qualidade, não permitindo a visualização dos equipamentos e serviços realizados. A ausência de informações referentes ao valor do serviço não permite verificar a compatibilidade e veracidade dos valores atribuídos. São os seguintes documentos: Relatório de Visita Técnica n. 01/2003 em 29/10/2003; Relatório de Visita Técnica n. 04 e relatório fotográfico, ocorrida em 18/8/2004; Parecer Técnico n. 2, datado de 8/10/2004; Relatório de Visita Técnica n. 5, em 26/8/2005 e fotográfico; Relatório de Visita Técnica n. 6 emitido na data de 3/10/2006, e Relatório fotográfico; Parecer Técnico Final, de 18/6/2007; Parecer Técnico Final (peça 2, p. 102-108), em 18/6/2007.

19.1.3. Cópia legível dos Relatórios originais de Visita Técnica n. 2 e 3, acompanhado de suas versões corrigidas, caso os originais apresentem-se rasurados.

19.1.4. Planilha de Preços praticados pela empresa contratada, Formato Ltda. CNPJ: 03.656.977/0001-50 (tomada de preços n. 002/2002), representada pelo Sr. Nilson Londres de Carvalho, CPF 303.537.422-87, localizada no Conjunto Jardim América, Rua Venezuela, Quadra E, n. 14, Ananindeua-Pará, e boletins de medição, acompanhando as notas fiscais, apresentadas na prestação de contas.

19.1.5. Esclarecimentos quantos às conclusões apostadas no Parecer Técnico Final datado de 18/6/2007, de sua autoria, onde concluiu que “o objeto do convênio está diretamente subordinado ao número de ligações domiciliares instaladas” de forma que, em face da instalação de apenas 240 das 1.481 previstas, equivalendo a 16,20%, contidas nos itens 12.0, 13.0 e 14.0 da execução dos serviços, no valor de R\$ 212.779,29, representando 21,26% do valor da obra, e que o objeto alcançara apenas 3,44%.

19.1.6. Prestação de contas final do convênio, prestada à Funasa pela gestora municipal Sra. Maria Antonia da Silva Costa.

19.2. **Diligenciar**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a Prefeitura de Bujaru/PA para que, no prazo de 15 dias a contar da ciência informe sobre a esta Corte de Contas sobre a atual situação das obras do Convênio CV-1809/2002, Siafi 479116, celebrado entre o Município de Bujaru/PA e a Fundação Nacional de Saúde do estado do Pará, cujo objetivo consistiu na ampliação do sistema de abastecimento de água na municipalidade, para beneficiar população de 10.928 habitantes a um valor total de R\$ 1.005.791,60 sendo, a cargo do concedente, a quantia de R\$ 960.530,98 – principalmente quanto ao atual estado de conservação e aproveitamento das etapas já construídas indicando, se for o caso, a parcela das obras executadas que está sendo aproveitada pela comunidade;

19.3. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

19.4. fornecer à Funasa os seguintes documentos:

- a) Nota Técnica à peça 2, p. 226-232, acerca da análise dos instrumentos técnicos de engenharia do processo do convênio onde consta que possivelmente as informações serão localizadas às fls. 135/165, vol. III do PP, e Anexo V, fls. 181, vol. III do PP;
- b) Relatório de Visita Técnica n. 01/2003 em 29/10/2003 (peça 1, p. 55-57); Relatório de Visita Técnica n. 04 e relatório fotográfico, ocorrida em 18/8/2004 (peça 1, p. 125-138); Parecer Técnico n. 2, datado de 8/10/2004 (peça 1, p. 145-147); Relatório de Visita Técnica n. 5, em 26/8/2005 e fotográfico (peça 1, p. 189-199); o Relatório de Visita Técnica n. 6 emitido na data de 3/10/2006 (peça 2, p. 88-92) e Relatório fotográfico (peça 2, p. 94-98); Parecer Técnico Final (peça 2, p. 102-108), datado de 18/6/2007 (solicitado em 28/9/2006, à peça 2, p. 82-86, contendo neste documentos as informações requeridas para a aprovação das contas);
- c) Pareceres Técnicos: P.T. Final datado de 18/6/2007 (peça 2, p. 102-108); Parecer Técnico emitido em 20/5/2009 (peça 2, p. 134-142), Parecer n. 30/2009, de 21/5/2009 (peça 2, p. 144-148) e Parecer Técnico Final datado de 18/6/2007 (peça 2, p. 102-108);
- d) Nota Técnica à peça 2, p. 226-232, acerca da análise dos instrumentos técnicos de engenharia do processo do convênio onde consta que possivelmente as informações serão localizadas às fls. 135/165, vol. III do PP, e Anexo V, fls. 181, vol. III do PP;

Secex Pará em 16/5/2017

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC-mat. 3464-9